



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500971-86.2014.8.26.0405, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado PAULO SILAS CORREA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3446 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0500971-86.2014.8.26.0405

Apelante: Município de Osasco

Apelado: Paulo Silas Correia - ME

Origem: Comarca e Foro de Osasco – 1ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Osasco contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal. A execução fiscal foi proposta para cobrança de multa por transporte irregular de passageiros, com base na Lei Municipal nº 3.455/1999.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para fiscalização e organização do transporte intermunicipal, se é do Município ou do Estado.

III. Razões de Decidir

3. A competência para organizar e disciplinar o transporte intermunicipal é do Estado, conforme artigo 30 da Constituição Federal e artigo 158 da Constituição Estadual.
4. Precedentes do STF e TJSP confirmam a competência estadual para regulamentar o transporte intermunicipal, invalidando a fiscalização municipal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Competência estadual para regulamentar transporte intermunicipal. 2. Incompetência municipal para aplicar multas por transporte intermunicipal devidamente autorizado perante o Governo Estadual.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, I e V; art. 25, § 3º.

Constituição Estadual, art. 158, parágrafo único.

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2.349, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 31.08.2005.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 9279819-68.2008.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11.03.2014.

TJSP, Apelação Cível nº 0090352-29.2008.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2013.

TJSP, Apelação Cível nº 0006444-81.2012.8.26.0405, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2013.

TJSP, Apelação Cível nº 0006172-92.2009.8.26.0405, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 13.05.2013.

TJSP, Apelação Cível nº 0150460-24.2008.8.26.0000, Rel. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13.06.2012.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 0204763-85.2008.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30.05.2012.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo Município de Osasco em face da sentença de fls. 46/48 que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal.

Alega o Município que o Estado não pode de forma unilateral instituir sistema de transportes de passageiros, sendo necessária anuência dos Municípios integrantes da região metropolitana; que mesmo com autorização da STM para transportes de passageiros na região metropolitana, inviável que desenvolva atividade que dependa de autorização da administração municipal do território onde é prestado o serviço.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação execução fiscal proposta por Município de Osasco para cobrança de multa com fundamento nos artigos 1 a 7 da Lei Municipal nº 3.455/1999, por, supostamente ter o requerido realizado transporte irregular de passageiros nos limites do Município.

Com efeito, a competência para organizar e disciplinar o transporte intermunicipal não é do Município, e sim do Estado federado.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal: “Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”.

Inquestionável que aos Municípios compete organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito dos respectivos territórios, da mesma forma a competência para controle e fiscalização do transporte intermunicipal é dos Estados

federados.

A Carta Magna, no § 3º de seu artigo 25, facultou aos Estados instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, “aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

E já decidiu o Pretório Excelso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, “Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal” (STF, ADI 2.349ES, Pleno, j. 31.08.2005, Rel. o Min. EROS GRAU, DJU 14.10.2005).

O tema também é tratado na Constituição Estadual, em seu artigo 158: “Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais. Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.”.

O tema relativo à competência do Município para aplicar multas relativas ao transporte e eventual necessidade de anuência para o transporte coletivo metropolitano já foi amplamente discutido neste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

Transporte intermunicipal de passageiros.

Competência do Estado federado para organizar e disciplinar a atividade. Incompetência dos agentes municipais para autuar e apreender os veículos, com fundamento na ausência de autorização do Município para efetuar o transporte metropolitano. Reexame necessário e apelo do Município improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9279819-68.2008.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1.VARA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 11/03/2014; Data de Registro: 15/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - Fundado risco de apreensão de veículo Sistema ORCA Transporte coletivo intermunicipal - Competência residual do Estado para regulamentação Artigos 21, XII, "e", 25, §§ 1º e 3º, e 30, V, todos da Constituição Federal - O impetrante cumpriu todos os requisitos legais concernentes à autorização da Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos Sentença mantida Recursos oficial e voluntário não providos (TJSP; Apelação Cível 0090352-29.2008.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1.VARA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 14/11/2013)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO

Mandado de segurança Transporte intermunicipal Região metropolitana de São Paulo Autuação de condutores por parte do Município de Osasco Ilegalidade Segurança concedida Pretensão de reforma Impossibilidade Competência estadual para regular e fiscalizar o transporte coletivo em região metropolitana Inteligência do art. 25, §3º, da Constituição Federal e do art. 158, parágrafo único da Constituição Estadual Condutores capacitados para o transporte de pessoas com necessidades especiais e possuidores de certificado de registro de operação expedido pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos Ofensa a direito líquido e certo caracterizada Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação Cível 0006444-81.2012.8.26.0405; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2013; Data de Registro: 27/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL Município de Osasco - Transporte público intermunicipal Competência do Estado membro para legislar sobre transporte coletivo intermunicipal Região Metropolitana de São Paulo Sistema chamado "orca" Autores que possuem autorização da EMTC para operar Municipalidade de Osasco que não pode exigir atendimento a normas municipais Sentença de procedência - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0006172-92.2009.8.26.0405; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013)

Mandado de segurança – Transporte intermunicipal – Região Metropolitana de São Paulo – Sistema ORCA – Município de Osasco – Apreensão do veículo por agentes municipais – Permissão do Estado, concedida pela Secretaria de Transportes Metropolitanos, para o transporte intermunicipal de passageiros – Prova da adequação da atividade à legislação estadual – Inexigibilidade de previa autorização do Município para o exercício da atividade – Lesão a direito líquido e certo – Manutenção da segurança – Reexame necessário rejeitado e apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0150460-24.2008.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2.VARA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 13/06/2012; Data de Registro: 19/06/2012)

VEÍCULO. Apreensão de veículo. Transporte coletivo intermunicipal. Existência de Certificado de Registro de Operação expedido pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Fiscalização que compete ao Estado. Ilegalidade da apreensão realizada pelos agentes municipais, por extrapolar o poder de fiscalização. Sentença mantida. Recurso não provido e reexame necessário, não acolhido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0204763-85.2008.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 8.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/05/2012; Data de Registro: 31/05/2012)

Portanto, não convence a alegação acerca da

legalidade da fiscalização exercida, ainda que na consecução do transporte entre Municípios, os administrados transitem por Osasco.

De outro lado, verifico que o executado, ao tempo da fiscalização que ensejou a penalidade, possuía autorização emitida pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos para exercer o transporte coletivo metropolitano (fls. 23/34).

Por fim, verifico que há decisão judicial favorável ao executado acostada às fls. 36/39, não impugnada pela Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da fiscalização do transporte de passageiros realizados pelo executado no denominado Serviço Especial.

Assim, reconhecida ilegalidade da conduta de fiscalização exercida pela Municipalidade, não há falar em multa a ser cobrada nos presentes autos de execução.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso, majorados os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC) de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da Fazenda Municipal.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator